



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 017/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em tela tem por finalidade o projeto de Lei PMC nº 017/2020 de autoria do Prefeito Municipal, que Autoriza o Município de Cariacica a proceder a Doação de Bem Público Municipal a Associação de Produtores Rurais de Roda D'Água e Região, a Cooperativa da Agricultura Familiar de Cariacica e a Associação de Mulheres Rurais das Comunidades de Cachoeirinha e Sabão.

A proposta em pauta veio a estas Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

Primeiramente cumpre mencionar que a doação em questão se refere a bens móveis que foram doados pela Secretaria de Estado da Agricultura Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, por meio do contrato de doação, com encargos de nº 001/2020 (anexo I), e adquiridos com recursos provenientes de Convênio de Cooperação Técnicas e Financeira, firmado junto a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas do Empreendedorismo – ADERES (Anexo II).

Destarte que os bens que objetiva a presente doação foram adquiridos para atender à Associação de Produtores Rurais de Roda D'Água e Região APRODER, à Cooperativa da Agricultura Familiar de Cariacica – CAFIC-ES, Associação de Mulheres Rurais das Comunidades de Cachoeirinha e Sabão ASMURCAS, e atualmente encontram-se à disposição de tais entidades.

Entretanto, embora os bens estejam a disposição das entidades, ainda pertencem ao Município, e por isso, os gastos referentes aos pagamentos de seguros e taxas de licenciamento são custeados pelo ente público, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, o que tem comprometido seu orçamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 017/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

Ressalta-se, ainda quanto a necessidade de observar o que dispõe o artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que versa acerca dos requisitos legais para alienação de bens móveis pertencentes ao Município, que assim elucida:

Art. 132 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo, é social.

Quanto a demonstração do interesse para a doação dos bens a que se pretende, tem-se como justificativa a desoneração do Município quanto ao pagamento dos encargos oriundos dos bens móveis, bem como na continuidade dos mesmos a atenderem de forma definitiva, as entidades beneficiadas.

Assim, resta-se demonstrada à necessidade da doação dos bens imóveis que serão destinados à Associação de Produtores Rurais de Roda D'Água e Região – APRODER, à Cooperativa da Agricultura Familiar de Cariacica CAFC-ES, e à Associação de Mulheres Rurais das Comunidades de Cachoeirinha e Sabão – ASMURCAS (Anexo I e II), com vistas a atender ao interesse público.

Porém, é vultoso salientar, que a presente proposta cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigos 13, VII, 90, X e 132, inciso II, alínea “a”, que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 017/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Art. 90 –Ao Prefeito compete, privativamente:

X –conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso

Ante o exposto, e após uma análise minuciosa na proposta encaminhada a este Legislativo, esta Comissão de Justiça devidamente reunida, como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para o seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de março de 2020.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

